



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.063-B, DE 2010

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Modifica a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para acrescentar parágrafo único ao art. 25, de modo a ampliar a aplicação de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada nas atividades de agricultura irrigada e aquicultura; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 580/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VITOR PENIDO), da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do nº 580/11, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. ADRIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 580/2011

III - Na Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 25.

Parágrafo único. Os descontos especiais a que se refere o *caput* serão aplicáveis durante o período diurno, das 6 (seis) horas às 18 (dezoito) horas, dos dias de sábado, domingo e feriados nacionais e estaduais, na forma do regulamento. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É estratégico para o desenvolvimento do setor rural o fornecimento de energia elétrica em condições mais favoráveis às atividades de agricultura irrigada e de aquicultura. Além do aumento da produtividade dos recursos humanos empregados, essas atividades se tornam mais competitivas e promovem o dinamismo da economia das cidades do Interior.

Atualmente, o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, assim está vigorando:

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

A proposta consiste em ampliar para o período diurno dos dias de final de semana e feriados a concessão de tarifas diferenciadas, e assim promover o

desenvolvimento do meio rural. Trata-se de levar para as tarifas de energia elétrica a sistemática de cobrança de tarifas mais baixas que vigoram no setor da telefonia, que tornam mais baratas as ligações feitas nos finais de semana e feriados.

Neste momento em que o fenômeno El Nino acarreta uma temporada de chuvas mais fracas na Região Nordeste, a concessão deste benefício será um estímulo aos produtores rurais a seguirem em frente com seus empreendimentos. A intensificação das atividades de agricultura irrigada e de aqüicultura significa maior vigor na oferta de emprego e na geração de oportunidades de renda nas cidades do Interior.

Mediante a aplicação de tecnologias mais avançadas e o emprego de recursos humanos mais capacitados, a economia rural poderá fazer face ao desafio de superar as dificuldades resultantes dos períodos de clima mais adversos e, ao mesmo tempo, ganhar acesso aos mercados mais exigentes de qualidade de seus produtos. O uso de energia elétrica é um elemento essencial para a consolidação deste moderno segmento da agricultura e aqüicultura.

Com a apresentação desta justificação, desejo pedir o apoio de meus Pares para a aprovação desta iniciativa de projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2010.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

PROJETO DE LEI N.º 580, DE 2011

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Estende o horário de concessão de desconto na tarifa de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras classificadas na classe rural referente ao consumo que se verificar na atividade de irrigação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7063/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....

Parágrafo único. Durante o fim de semana e feriados nacionais serão concedidos os descontos na tarifa de energia elétrica a que se refere o *caput*

referente ao consumo que se verificar na atividade de irrigação a qualquer hora do dia.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente concede desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na classe rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m de duração, garantido o horário compreendido entre 21h30 e 6h do dia seguinte.

Colocado de outra maneira, os irrigantes não fazem jus ao mencionado desconto tarifário em período distinto do horário mencionado anteriormente, que diga-se, de passagem, coincide com o período fora de ponta das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Nos dias úteis, esse dispositivo é razoável, porquanto a maioria dos sistemas das concessionárias já trabalha próximo do limite. O mesmo não se pode dizer, no entanto, do consumo verificado nos fins de semana e feriados nacionais, quando os sistemas operam sensivelmente aliviados.

É razoável, portanto, que se faculte à unidade consumidora que consumir a qualquer hora do dia durante os fins de semana e feriados nacionais a possibilidade de se beneficiar com os descontos que hoje são concedidos aos consumidores classificados na classe rural referentes ao consumo verificado na atividade de irrigação.

Assim procedendo, estaremos concedendo importante incentivo à essa atividade econômica durante esses períodos, o que, certamente, contribuirá para o crescimento econômico e criação de empregos em muitas regiões de nosso País.

Em razão dos grandes benefícios sociais e econômicos que poderão ser gerados a partir da aprovação desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado LELO COIMBRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.063, de 2010, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, acrescenta parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 10.438,

de 26 de abril de 2002, de forma a ampliar para o período diurno, das 6h (seis horas) às 18h (dezoito horas) dos sábados, domingos e feriados nacionais e estaduais, a aplicação de descontos especiais incidentes sobre as tarifas de energia elétrica utilizada pela agricultura irrigada e pela aquicultura.

Apenas, encontra-se o Projeto de Lei nº 580, de 2011, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, que estende os descontos tarifários à energia elétrica consumida na irrigação, durante as 24h (vinte e quatro horas) dos sábados, domingos e feriados nacionais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei nº 7.063, de 2010, e nº 580, de 2011, tramitam sob o regime ordinário, tendo sido distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior apreciação pelas Comissões de Minas e Energia (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entre as preocupações dos que praticam a agricultura irrigada e a aquicultura, destaca-se o peso nos custos de produção representado pelas despesas com energia elétrica. Por esse motivo, louvo a iniciativa dos Deputados Raimundo Gomes de Matos e Lelo Coimbra, no sentido de ampliar o período em que são concedidos descontos tarifários sobre o consumo desse importante insumo para ambas atividades.

Atualmente, tais descontos incidem sobre a energia consumida entre 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte, o que perfaz um total de 8h30 (oito horas e trinta minutos) diários ou 59h30 (cinquenta e nove horas e trinta minutos) semanais, com tarifas reduzidas.

Para este relator, as proposições sob análise são complementares. A fusão de seus termos beneficia o agricultor. Se por um lado a proposta do Deputado Raimundo Gomes de Matos apresenta um leque mais amplo de beneficiários, a do Deputado Lelo Coimbra prevê maior período para a concessão

de descontos. Além da evidente redução nos custos de produção, as proposições contribuem para a elevação dos índices de produtividade, bem como para o fomento das atividades em questão.

Com o objetivo de integrar as duas propostas, apresento substitutivo que seleciona o que há de melhor em ambas. A única restrição feita em relação às proposições originais refere-se à supressão da percepção do benefício entre 9h (nove horas) e 12h (doze horas), aos sábados, por se tratar de período de elevada demanda industrial. Julgo que esse ajuste facilitará a tramitação da matéria, nesta Casa.

Diante do exposto, **voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.063, de 2010, e nº 580, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado VITOR PENIDO

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, de 2010
(Apenso o PL nº 580, de 2011)**

Acrescenta parágrafo único e modifica a redação art. 25 caput da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de modo a ampliar a aplicação de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada em todas as atividades agropecuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia

elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. **(NR)**

Parágrafo único. Os descontos a que se refere o *caput* deste artigo também incidirão sobre o consumo que se verificar entre as 12h (doze horas) e as 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos), aos sábados, e entre 6h (seis horas) e 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos), aos domingos e feriados nacionais e estaduais. **(NR)"**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado VITOR PENIDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.063/2010 e o PL 580/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Penido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Nelson Padovani, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Reinaldo Azambuja, Vitor Penido, Zé Silva, Aelton Freitas, Alberto Filho, Geraldo Simões, Lázaro Botelho, Luiz Carlos Setim, Neri Geller e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.063/2010, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, pretende modificar o artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, que trata dos descontos nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores rurais na realização das atividades de irrigação e aquicultura. O objetivo da proposição é estender a concessão dos descontos para período diurno, das seis às dezoito horas, dos finais de semana e feriados nacionais e estaduais.

Em sua justificação, o insigne autor argumenta que esse benefício será um incentivo adicional para a intensificação das atividades de agricultura irrigada e aquicultura, com efeitos favoráveis sobre a geração de emprego e renda no campo.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 580/2011, cujo autor é o ilustre Deputado Lelo Coimbra, que tem o objetivo de modificar do mesmo dispositivo da Lei nº 10.438/2002, para determinar que os descontos nas tarifas de energia elétrica para as atividades de irrigação e aquicultura sejam aplicados a qualquer horário dos finais de semana e feriados nacionais.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural posicionou-se pela aprovação dos projetos de lei em causa, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, nobre Deputado Vítor Penido. Esse substitutivo propõe que os descontos nas tarifas sejam concedidos das 12:00h às 21:30h aos sábados e entre as 6:00h e as 21:30h aos domingos e feriados nacionais e estaduais, além do período noturno já previsto em Lei. Segundo consta do parecer do relator, a motivação para a definição dessa configuração é não sobrecarregar o sistema elétrico nas manhãs de sábado, período em que haveria grande demanda de energia elétrica pelo setor industrial.

Nesta Comissão de Minas e Energia, no decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos que a matéria em exame é bastante oportuna e meritória ao procurar incentivar as atividade de agricultura irrigada e aquicultura.

Essas atividades são de grande importância para elevar a renda dos produtores rurais, garantindo a produção de alimentos no país e a exuberante participação do setor agrícola em nossa pauta de exportações. Além disso, contribuem para melhorar as perspectivas de vida no campo, evitando demasiado aumento populacional de nossas metrópoles, que já sofrem com graves problemas sociais.

Quanto às proposições em apreço, deve-se ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 10.438/2002, ao instituir descontos especiais nas tarifas de energia elétrica para a irrigação e a aquicultura, procurou fazê-lo sem que se sobrecarregasse o sistema de abastecimento de energia elétrica. Para tanto, definiu o período noturno de baixo consumo de eletricidade para aplicá-los.

Seguindo o mesmo princípio, constata-se que, nos finais de semana e feriados, a carga elétrica do período diurno é igualmente bastante reduzida. Sendo assim, não vislumbramos impedimentos para que o desconto tarifário seja também aplicado nesses momentos de baixo consumo de energia.

No entanto, consideramos pertinente a observação feita pelo relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no que se refere às manhãs de sábado. Nesse horário realizam-se intensas atividades comerciais e industriais, com elevada demanda por energia elétrica. Portanto, entendemos mais apropriado que, nesse intervalo de tempo, não sejam aplicáveis os descontos especiais em causa, como bem proposto pela comissão de mérito que nos antecedeu na análise da matéria.

Assim, por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.063/2010 e do Projeto de Lei nº 580/2011 apenso, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado ADRIAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.063/2010 e o Projeto de Lei nº 580/2011, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adrian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo, José Rocha e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Bernardo Santana de Vasconcellos, Camilo Cola, César Halum, Cleber Verde, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fátima Pelaes, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Givaldo Carimbão, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Adrian, Henrique Oliveira e Marcio Junqueira .

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO